



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004694/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.120 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente PONTO FINAL VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Confirmada a existência de débitos em aberto, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Em razão da exclusão de ofício da sistemática do Simples Nacional materializada em Ato Declaratório Executivo, a contribuinte a impugnou nos termos abaixo sintetizados:

"aderiu ao parcelamento (REFIS), com a inclusão de todos os débitos no referido parcelamento, estando todas as pendências com a exigibilidade suspensa. [...] Prova disso é que a impugnante possui certidão positiva com efeito de negativa [...]. [...] Desta feita, realizado o parcelamento, conforme previsto na Lei nº 123/2006, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário [...]."

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 75 a 77 do presente processo (Acórdão nº 09-49.769, de 19/02/2014 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

No voto, a decisão ponderou que, embora a contribuinte tivesse feito opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a lei não contemplava parcelamento do Simples Nacional.

Que os extratos às fls. 43 a 67 informavam que os débitos objeto do parcelamento referiam-se a tributos e contribuições, administrados pela RFB, correspondentes ao ano calendário 2002, sem qualquer relação com os do ADE (débitos do Simples Nacional de 08/2007 a 07/2008, constantes do ADE à fl. 30).

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014 – sexta-feira (Termo de Ciência Pessoal à fl. 79), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 10/06/2014 (recurso às fls. 83 a 89, carimbo apostado à primeira folha).

Nele ressalta que as pendências são relativas aos períodos de apuração de 08/2007 a 07/2008, anteriores ao parcelamento a que aderiu. Que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa à fl. 33, emitida em 29/06/2010, que atesta a existência de débitos com exigibilidade suspensa pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, comprova sua regularidade à época do ADE.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Ato Declaratório Executivo, emitido em 01/09/2010 (fl. 30), excluiu a empresa do Simples Nacional, com base nos art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, em decorrência dos débitos em aberto do próprio regime, referentes a 08/2007 a 07/2008. A ciência do ADE se deu em 27/09/2010 (fl. 36).

A Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 29/06/2010 (dois meses antes do ADE), anexada à fl. 33, informou que a empresa, naquela data, não possuía débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e possuía débitos administrados pela Receita Federal

com exigibilidade suspensa. Informou, ainda, que a empresa era optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

O extrato da Receita Federal, às fls. 41 a 68, emitido em 17/12/2010 (posterior ao ADE), deu notícia da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no âmbito da Receita Federal, com inclusão da totalidade dos débitos. Informou a existência de débitos do Simples Nacional dos anos de 2007 e 2008, além dos débitos controlados no processo nº 13971.001836/2007-71 (débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002) e no processo nº 13971.001837/2007-15 (IRRF do ano-calendário 2002), formalizados em auto de infração, objeto de parcelamento.

Acontece que, como esclarecido na decisão recorrida, os débitos do Simples Nacional não podiam ser incluídos no parcelamento autorizado na Lei nº 11.941/2009, que abarcava apenas os débitos administrados pela Receita Federal e PGFN, sendo que o Simples Nacional envolve competência tributária de outros entes federativos. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, em seu art. 1º, § 3º, trouxe a regra expressa:

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apenas com a Lei Complementar nº 139/2011, passou a ser possível o parcelamento de débitos do Simples Nacional. Não consta no processo que tenha sido efetuado.

Então, os débitos que ocasionaram o ADE não foram objeto do parcelamento informado. Apenas os outros débitos, de 2002, encontravam-se parcelados por ocasião da emissão do ADE.

A Certidão à fl. 33, emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, esclarecia, no próprio texto, que se referia exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Receita Federal e da PGFN. E que os débitos suspensos era relativos a tributos administrados pela Receita Federal, o que não incluía o Simples Nacional.

De fato, a Recomendação CGSN nº 3, de junho de 2009, alterou a nº 2, de setembro de 2008, autorizando a emissão de certidão negativa mesmo com débitos do Simples Nacional:

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, orienta:

Art. 1º O art. 2º da Recomendação CGSN nº 2, de 1º de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores declarados e não recolhidos poderão ser considerados para fins de não emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) pelos entes federativos.

§ 1º Não se constitui em motivo impeditivo para emissão de certidão negativa de débitos a simples informação de fatos geradores no PGDAS que tenham gerado documentos de arrecadação (DAS) não recolhidos pelo contribuinte.

§ 2º A hipótese tratada no § 1º não exclui a possibilidade de lançamento fiscal para cobrança de valores devidos, durante o decorrer do ano-calendário ou antes do prazo de entrega da DASN, caso comprovada a existência do débito em procedimento de fiscalização." (NR)

Assim, não resta dúvida de que os débitos indicados no ADE não estavam incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 informado. E que era possível, mesmo assim, a emissão da Certidão anexada.

Conclui-se correta a exclusão efetuada com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan